



Número: **0828920-36.2021.8.15.2001**

Classe: **AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL**

Órgão julgador: **1ª Vara Cível da Capital**

Última distribuição : **23/07/2021**

Valor da causa: **R\$ 100.000,00**

Assuntos: **Estabelecimentos de Ensino**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **SIM**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA (AUTOR)			
SERVICO SOCIAL DO COMERCIO SESC-AR/PB (REU)			
Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
46172 573	23/07/2021 16:36	<a href="#">Decisão</a>	Decisão



**Poder Judiciário da Paraíba**  
**1ª Vara Cível da Capital**

AÇÃO CIVIL PÚBLICA CÍVEL (65) 0828920-36.2021.8.15.2001

**DECISÃO**

Vistos, etc.

O MINISTÉRIO PÚBLICO ESTADUAL, por sua Promotora de Justiça, no exercício da legitimação extraordinária outorgada no artigo 129, III, da Constituição Federal; pelo artigo 5º, caput, da Lei Federal n. 7.347/85; pelo artigo 82, I, da Lei Federal n. 8.078/90; pelo artigo 25, IV, 'a', da Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei Federal n. 8.625/93), com arrimo no Procedimento nº 001.2020.030943, propôs a presente AÇÃO CIVIL PÚBLICA COM PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA, em face da ESCOLA SESC DOM ULRICO, CNPJ nº 03.602.934/0013- 25, localizada na Avenida João Machado, nº 1214, Jaguaribe, CEP 58.013-522, João Pessoa/PB, mantida pelo SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO – SESC, Administração Regional no Estado da Paraíba, entidade de direito privado, inscrito no CNPJ nº 03.602.934/0001-91, localizada na Rua Desembargador Souto Maior, 291, 01º andar, Centro, João Pessoa/PB, argumentado em:

**SUMA DA INICIAL**

Inicialmente discorre o Parquet, sobre a sua legitimidade para propor ação civil publica em casos desse jaez.

No mérito, alega o MP em apertada síntese que, a demandada é uma empresa que atua no fornecimento de serviços educacionais, ocorrendo que a instituição de ensino majorou de forma abusiva o valor da mensalidade para o ano letivo de 2021, sem atender aos ditames da Lei nº 9.870/99, chegando a porcentagem de aumento ao montante de 189,91%.

Aduz que esse fato gerou várias reclamações dirigidas ao Ministério Público que, ao realizar diligências, notificou o reclamado para se manifestar e solicitou análise técnica ao Núcleo de Apoio Técnico-NAT MP/PB.

Verbera que a instituição demandada apresentou resposta e documentos e, ao ser indagada acerca de seu interesse em realizar um acordo, com vistas a redução dos valores arbitrados, informou que “não possui condições de realizar acordo para fins de redução dos valores das mensalidades escolares do ano letivo de 2021” (fls. 537 do IC nº 001.2020.030943).

Informa que o Núcleo de Apoio Técnico-NAT MP/PB analisou a planilha e os documentos apresentados pelo reclamado, tendo juntado Relatório informando (fls. 1410/1418), em suma: que há uma desproporção entre as despesas (aumento de 3,75%) e receitas (acréscimo de 322,70%) projetadas para 2021; que o aumento não seguiu os índices oficiais de inflação; que os aumentos foram aplicados em todos os níveis escolares.

Vocifera que a hipótese cuida de relação de consumo onde está evidenciado uma vantagem excessiva da instituição educacional demandada sobre os alunos consumidores, vez que a majoração das



mensalidades descumpriu os parâmetros expressos na Lei 9.870/99, além de não ter sido observado os princípios da transparência e do direito à informação.

Por entender que presentes estão os requisitos do artigo 300 do CPC, findou por requerer com base no artigo 84 § 3º do CDC, a concessão da tutela de urgência inaudita altera pars, para se determinar que:

a) a escola demandada providencie a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45%, que é o índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC em 2020;

b) seja a escola demandada condenada ao pagamento de multa diária no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação imposta, cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o art. 36 Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

No mérito requereu que fosse julgado procedente os pedidos formulados para que seja determinada a devolução em dobro, com correção monetária e juros legais, dos valores pagos indevidamente pelos alunos que estão matriculados no ano letivo de 2021 (art. 42, parágrafo único, do Código de Defesa do Consumidor).

Requeru ainda a citação da parte demandada e a inversão do ônus da prova.

É em suma o relatório.

DECIDO.

Inicialmente por deferir ao Parquet a gratuidade judicial requerida.

#### DA LEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO

Inicialmente é se declarar possuir o Ministério Público legitimidade e interesse processual para interpor a presente ação civil pública em defesa dos direitos coletivos e individuais homogêneos, posto encontrar eco no art. 81, parágrafo único, II e III c/c art. 82, I, da Lei nº 8.078/90.

O fato é que a Lei Orgânica Nacional do Ministério Público (Lei 8.625/95) dispõe, no Art. 25, que incumbe ao Ministério Público promover o inquérito civil e a ação civil, na forma da lei, para proteção, prevenção e reparação dos danos causados ao consumidor, além de outros interesses difusos, coletivos e individuais indisponíveis e homogêneos.

Nesse sentir a Súmula 601 do STJ, “verbis”:

Súmula 601. O Ministério Público tem legitimidade ativa para atuar na defesa de direitos difusos, coletivos e individuais homogêneos dos consumidores, ainda que decorrentes da prestação de serviço público. (A Corte Especial, na sessão ordinária de 7 de fevereiro de 2018, DJE 25/02/2018).”

E também a Súmula 643 do Supremo Tribunal Federal, ao comandar que, “o Ministério Público Tem legitimidade para promover Ação Civil Pública cujo fundamento seja a ilegalidade de reajuste de mensalidades escolares”.



Demonstrada a legitimidade e o interesse processual do Ministério Público no caso em análise, passo a decidir sobre o pedido de:

## TUTELA DE URGÊNCIA

A Tutela Antecipada de Urgência, prevista no comando do artigo 300 do Código de Processo Civil, não se há de negar, não é favor que se faz ao jurisdicionado que a requer, nem tampouco discricionariedade ou liberalidade da justiça. É sim um direito público subjetivo de quem a pleiteia quando existir elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Os dois requisitos legais, todavia, devem se fazer presentes simultaneamente no caso concreto, sem o que não se há de deferir o pleito liminar.

Passo pois, a analisar se presentem se fazem os dois requisitos legais, e início pela:

## EVIDÊNCIA DA PROBABILIDADE DO DIREITO

Da análise que se proceda no acervo probatório trazido aos autos pelo Parquet, não se há de negar a existência de evidência da probabilidade do direito dos alunos substituídos em não ter as mensalidades reajustadas acima do permissivo legal, mas ao revés dentro do permissivo legal.

A evidência da probabilidade do direito exsurge forte, à medida que os aumentos foram impostos unilateralmente pela instituição demandada, sem a apresentação das planilhas de custo ou divulgação prévia do valor do reajuste, em aparente desconformidade com a Lei nº 9.870/99.

O fato é que a mencionada legislação estabelece o procedimento para o reajuste da mensalidade que cabe à instituição de ensino, anual ou semestralmente, nos termos do seu artigo 1º, in verbis:

Art. 1º - O valor das anuidades ou das semestralidades escolares do ensino pré escolar, fundamental, médio e superior, será contratado, nos termos desta Lei, no ato da matrícula ou da sua renovação, entre o estabelecimento de ensino e o, o pai do aluno ou o responsável.

§ 1º O valor anual ou semestral referido no caput deste artigo deverá ter como base a última parcela da anuidade ou da semestralidade legalmente fixada no ano anterior, multiplicada pelo número de parcelas do período letivo.

§ 2º (VETADO).

§ 3º Poderá ser acrescido ao valor total anual de que trata o § 1º montante proporcional à variação de custos a título de pessoal e de custeio, comprovado mediante apresentação de planilha de custo, mesmo quando esta variação resulte da introdução de aprimoramentos no processo didático-pedagógico.



§ 4º A planilha de que trata o § 3º será editada em ato do Poder Executivo.

§ 5º O valor total, anual ou semestral, apurado na forma dos parágrafos precedentes terá vigência por um ano e será dividido em doze ou seis parcelas.

§ 6º Será nula, não produzindo qualquer efeito, cláusula contratual de revisão ou reajustamento do valor das parcelas da anuidade ou semestralidade escolar em prazo inferior a um ano a contar da data de sua fixação, salvo quando expressamente prevista em lei.

Encontra eco ainda no art. 2º, ao comandar que o estabelecimento de ensino deverá divulgar, em local de fácil acesso ao público, o texto da proposta de contrato, o valor apurado na forma do art. 1º e o número de vagas por sala-classe, no período mínimo de quarenta e cinco dias antes da data final para matrícula, conforme calendário e cronograma da instituição de ensino.

No caso em tela, o Ministério Público, na qualidade de substituto dos alunos da instituição demandada, trouxe aos autos provas consubstanciada em planilha de custos, de que a empresa ré, em tese, reajustou suas mensalidades em percentuais que variam entre 134,02% e 189,91% para o ano letivo de 2021, violando assim a lei de regência dos reajustes escolares, notadamente o art. 1º, § 3º, da Lei nº 9.870/99 resta patente, pois o montante do aumento das mensalidades está DESPROPORCIONAL a variação de custos, tal fato foi atestado pelo NAT-MP/PB (fls. 1414 do IC nº 001.2020.030943)

Portanto, inegável a existência de evidência da probabilidade do direito autoral, primeiro requisito que autoriza o deferimento do pleito liminar antecipatório.

#### DO PERIGO DE DANO OU RISCO AO RESULTADO ÚTIL DO PROCESSO.

No que se refere ao perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo, as provas carreadas aos autos o demonstra de forma insofismável à medida que, em não sendo concedida a tutela de urgência para compelir a demandada a providenciar a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45%, que é o índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC em 2020; de certo os alunos não poderão arcar com o pagamento das mensalidades, podendo serem alvos de cobrança judicial, o que de certo, lhes causará danos irreparáveis.

Por esse prisma, o deferimento da tutela de urgência, se impõe, ex-vi leges.

Gizadas tais razões de decidir, defiro a liminar de tutela de urgência para determinar que a escola demandada providencie no prazo de 05 (dias) a adequação do valor das mensalidades escolares para o ano letivo de 2021, referente a todas as séries, com reajuste máximo de 5,45%, que é o índice Nacional de Preços ao Consumidor-INPC em 2020.

Para o resultado prático da presente decisão, fixo nos termos do artigo 536, § 1º e 537 do CPC, multa diária a ser suportada pela instituição demandada de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), por descumprimento de cada obrigação imposta, e que fica limitada a R\$ 100.000,00 (cem mil reais), cujo montante deverá ser recolhido ao Fundo Estadual de Defesa do Consumidor de que trata o art. 36 Lei Complementar do Estado da Paraíba nº 126, de 12 de janeiro de 2015.

Intime-se ao cumprimento da presente decisão que servirá de ofício/mandado.

Defiro a inversão do ônus da prova requerido pelo Ministério Público, para determinar que a empresa ré no prazo da contestação, apresente provas de que procedeu com a majoração das



mensalidades dentro dos parâmetros legais, e que disponibilizou aos alunos de forma antecipada as informações sobre os aumentos das mensalidades nos valores aplicados.

Tendo em vista que o CEJUSC ainda não disponibilizou pauta para audiências conciliatórias da primeira vara cível, deixo de designar a audiência preliminar de mediação e/ou conciliação, e determino a citação da instituição promovida para que no prazo de 15 dias conteste o pedido, querendo, pena de revelia.

P.I.

João Pessoa, 23 de julho de 2020

JOSIVALDO FÉLIX DE OLIVEIRA

Juiz de Direito

JOÃO PESSOA, 23 de julho de 2021.

Juiz(a) de Direito

